

Artigo 12.º
[...]

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12t

Veículos a motor de peso bruto >= 12 t											
Ano da 1ª matrícula											
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Até 1990 (Inclusivo)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após		
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	
	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	
2 EIXOS											
12000	126	130	118	122	112	116	108	111	107	110	
12.001 a 12.999	147	190	138	179	132	171	128	166	127	165	
13.000 a 14.999	149	191	140	180	134	172	130	167	129	165	
15.000 a 17.999	182	264	171	246	164	236	158	228	156	227	
Igual ou superior a 18.000	214	333	200	314	191	299	185	289	183	287	
3 EIXOS											
< 15.000	125	150	117	141	111	135	107	131	106	130	
15.000 a 16.999	149	193	140	181	134	173	130	168	129	167	
17.000 a 17.999	149	193	140	181	134	173	130	168	129	167	
18.000 a 18.999	179	255	169	238	160	228	156	221	154	219	
19.000 a 20.999	179	255	169	238	160	228	156	221	154	219	
21.000 a 22.999	181	272	170	256	163	243	157	235	156	233	
Mais de 23.000	271	339	255	319	242	305	235	293	233	291	
>= 4 EIXOS											
< 22.999	149	189	140	178	134	130	130	165	129	164	
23.000 a 24.999	210	252	196	237	187	226	182	219	180	218	
25.000 a 25.999	239	278	225	261	215	247	208	240	207	238	
26.000 a 26.999	388	486	365	455	348	436	336	420	333	417	
27.000 a 28.999	391	487	367	458	349	437	337	421	335	418	
Mais de 29.000	440	655	412	616	395	588	381	569	378	564	

(Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e conforme Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio)

**Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro
(Aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributário)**

Artigo 7.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - A competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo.

(Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e conforme Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio)

(Código de Procedimento e de Processo Tributário)

Onde se lê:

Artigo 7.º

[...]

1 - Em caso de, no procedimento tributário, se apurar a inexistência de designação de um representante legal do incapaz e sem prejuízo dos poderes legalmente atribuídos ao Ministério Público, deve a entidade legalmente incumbida da sua direção requerer de imediato a sua nomeação ao tribunal competente e, em caso de urgência, proceder simultaneamente à nomeação de um curador provisório que o represente até à nomeação do representante legal.

2 - O disposto no número anterior aplica-se às pessoas singulares que, por anomalia psíquica ou qualquer outro motivo grave, se mostre estarem impossibilitadas de receber as notificações ou citações promovidas pela administração tributária ou ausentes em parte incerta sem representante legal ou procurador.

3 - O curador a que se refere o presente artigo tem direito ao reembolso pelo representado das despesas que comprovadamente haja efetuado no exercício das suas funções.

4 - A competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo.

(Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)

Deve ler-se:

Artigo 7.º

[...]

1 - Em caso de, no procedimento tributário, se apurar a inexistência de designação de um representante legal do incapaz e sem prejuízo dos poderes legalmente atribuídos ao Ministério Público, deve a entidade legalmente incumbida da sua direção requerer de imediato a sua nomeação ao tribunal competente e, em caso de urgência, proceder simultaneamente à nomeação de um curador provisório que o represente até à nomeação do representante legal.

2 - O disposto no número anterior aplica-se às pessoas singulares que, por anomalia psíquica ou qualquer outro motivo grave, se mostre estarem impossibilitadas de receber as notificações ou citações promovidas pela administração tributária ou ausentes em parte incerta sem representante legal ou procurador.

3 - O curador a que se refere o presente artigo tem direito ao reembolso pelo representado das despesas que comprovadamente haja efetuado no exercício das suas funções.

Na nota de rodapé que se encontra no artigo 2.º, 4.º e 7.º do Código do Imposto do Selo:

Onde se lê:

As redações dadas ao n.º 1, n.º 3 e alínea b) do n.º 5, todos do artigo 2.º, ao n.º 8 do artigo 4.º, ao n.º 7 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo e à verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo têm carácter interpretativo.

Deve ler-se:

As redações dadas ao n.º 1, n.º 3 e alínea b) do n.º 5, todos do artigo 2.º, ao n.º 8 do artigo 4.º e ao n.º 7 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo e à verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo têm carácter interpretativo.